



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo nº 02/2017

Tomada de Preço 02/2017

OBJETO: Contratação de Empresa para a Execução das Reformas da Unidade de Saúde da Família da Francilândia, Reforma da Unidade de Saúde da Família da Aviação e Reforma da Unidade de Saúde da Família do São João, todas localizadas no Município de Abaetetuba/Pa.

RECORRENTE: OASIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONTRARAZÕES DE RECURSO: ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP e A & A TRANSPORTE e SERVIÇOS LTDA ME

DECISÃO: em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO. Examinando cada ponto recorrido na peça recursal, em confronto com as contra razões da recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

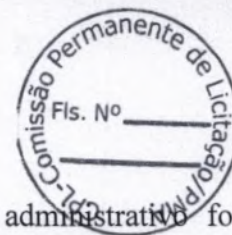
I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo contra o resultado de julgamento de propostas em que foram classificadas as empresas **A & A TRANSPORTE e SERVIÇOS LTDA ME e ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP, PARA OS LOTES 01, 02 e 03, RESPECTIVAMENTE.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao Processo Licitatório. Encontra-se disponível no Departamento de Licitação do Município de Abaetetuba/PA.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente que a Empresa **A & A TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME**, apresentou em sua proposta a composição de encargos sociais incluindo os itens SESI, SENAI, SEBRAE, mesmo tendo a empresa como regime tributário o do simples nacional, destacando que a empresa deveria adotar alíquotas para compor seu BDI em conformidade com o anexo IV da LC 12/2006, citando ainda o acórdão 2622/2013 no bojo de sua fundamentação.

Por sua vez, com relação aos documentos da empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP**, a recorrente alegou que a mesma não apresentou a composição do BDI e encargos sociais na proposta, impossibilitando desta forma, a análise precisa das composições.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões a empresa **A & A TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME** argumentou que obedeceu todas as exigências do edital, principalmente no que se refere a proposta de preço, que a proposta da empresa fora feito com base no SINAPI, o qual é um sistema de pesquisa mensal e que informa os custos e os índices da construção civil.

A seu turno, a empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP** contraditou aos argumentos da recorrente trazendo à baila que o Edital não cobra os apontamentos feitos pela recorrente não devendo prosperar seus argumentos.

V – DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações ao analisar o recurso interposto, bem como as contrarrazões apresentadas, destaca que as propostas e ofertas e determinação do vencedor, **sempre deverá ser observado o critério de julgamento do edital**, sendo em regra, o julgamento efetuado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



pela comissão de licitação. Neste diapasão, é importante vir a lume que o Julgamento considerará os **critérios objetivos definidos no edital/Convite**, que se opera em dois momentos distintos. O primeiro momento é direcionado a verificar se as propostas preenchem as condições exigidas no instrumento convocatório. Se não preenchem, são de plano desclassificadas. Este exame não se pauta na qualidade das propostas, **mas tão somente na verificação de sua conformidade com o instrumento convocatório**. Bom salientar que, esta primeira análise garante (ou não), o ingresso para o segundo momento, no qual ocorre o julgamento propriamente dito. O julgamento deve operar-se de forma objetiva e em consonância com o tipo de licitação preestabelecido no instrumento convocatório. Na maioria das vezes, o que prepondera para classificação da proposta é o preço, pois, o que se busca com a licitação é garantir à **Administração Pública a seleção da melhor proposta, capaz de atender sua necessidade, que tem por fim maior o atendimento do interesse público**.

Neste sentido, é imperioso por em relevo que o art. 41 da Lei 8666/93 destaca que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A redação do dispositivo é **impositiva e não abre brechas para questionamentos**: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Portanto, é importante entender que o edital é o **fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

A vantajosidade, por sua vez, encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifei)

Oportunamente, destaca-se, que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

Com relação ao Edital da Tomada de Preço 002/2017, as empresas vencedoras do certame obedeceram as exigências contidas no edital desta licitação não tendo qualquer vício que impeça as licitantes declaradas vencedoras de contratarem com a licitação. Os subitens 12.1;12.2;12.3 e 12.4 contidos no edital foram cumpridos e obedecidos pelas participantes vencedoras não devendo ser exigido nada que não esteja previsto no instrumento convocatório.

Com relação aos argumentos da recorrente destacamos que não tem qualquer cabimento, pois a empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP**, como dito alhures, apresentou de acordo com as exigências edilícias, tanto que a empresa recorrente quando questionada em Sessão se tinha algo a se manifestar com relação a proposta da empresa ASEVEDO a mesma não teve nada a declarar, sendo seus argumentos infundados e com fundos e objetivos protelatórios, pois como demonstrado supra, o edital não pede a apresentação de cálculos de BDI e dos encargos sociais.

Ao que diz respeito a empresa **A & A TRANSPORTE e SERVIÇOS LTDA ME**, a mesma também cumpriu com as exigências do edital, pois de fato, apresentou a proposta de acordo com o que foi solicitado, ou seja, composição unitária, tendo como base a planilha orçamentária, planilhas de preços e cronograma de execução do objeto da licitação, rubricadas e assinadas pelo representante, bem como o engenheiro da empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



O Acórdão 2622/2013 do TCU, citado pela recorrente, o edital da Tomada de preço 02/2017, não fez referência ao acórdão em apreço, sendo que uma interpretação em contrariedade ou que fuja ao que se foi exigido frustraria a própria razão de ser da licitação e violaria os princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e impessoalidade.

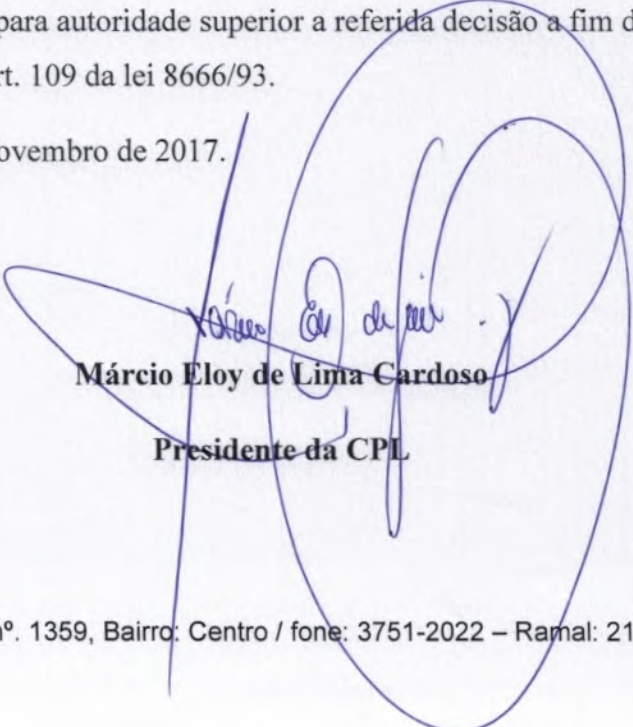
A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, **desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação,** o que não ocorre no caso em questão.

Portanto, consoante bosquejado, não se pode fazer interpretações absurdas, que venham prejudicar a seleção da melhor proposta, em virtude de apego a minúcias inúteis, devendo prevalecer o bom senso da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, impedindo atos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, matem sua decisão permanecendo como vencedores do certame em apreço a Empresa **A & A TRANSPORTE e SERVIÇOS LTDA ME** para o lote 01 com o valor da proposta de 43.113,14 (quarenta e três mil cento e treze reais e quatorze centavos) e a empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA EPP** para os lotes 02 e 03 com os valores de 117.588,74(cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e 114.879,45(cento e quatorze mil oitocentos e setenta e nove mil e quarenta e cinco centavos) respectivamente.

Por fim, encaminho para autoridade superior a referida decisão a fim de que a mesma seja revista nos termos do § 4º do art. 109 da lei 8666/93.

Abaetetuba, 13 de Novembro de 2017.


Márcio Eloy de Lima Cardoso

Presidente da CPL